



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.003602/2003-51
Recurso nº 141.859 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.250 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2010
Matéria COMPENSAÇÕES - DIVERSAR
Recorrente SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO.

No caso de compensação de iniciativa da contribuinte incumbe-lhe o ônus de provar o pagamento indevido ou a maior e o direito ao crédito, com documentos contábeis, fiscais e contratuais legítimos e passíveis de auditoria para apreciar sua regularidade. A falta de apresentação de tais documentos impede a verificação de liquidez e certeza do crédito e, portanto, não permite reconhecer o direito à compensação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente

LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

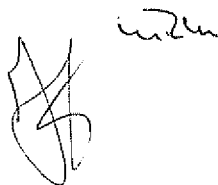
Combate-se neste processo o despacho da Receita Federal às folhas 122 que reconheceu parcialmente as compensações feitas pela contribuinte relativas ao saldo a compensar de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 24.591,97, do total de R\$ 87.734,27 cuja compensação originalmente foi pedida pela contribuinte.

Refeitos os cálculos, a contribuinte foi citada da decisão e apresentou sua manifestação de inconformidade às folhas 241, alegando que a Receita Federal não reconheceu determinados DARF pagos com código de arrecadação de Anistia, porém, o DARF foi preenchido de forma equivocada e o montante do débito assim pago refere-se a Imposto de Renda incidente sobre aplicações financeiras, não a débitos de anistia, no período de setembro de 2001 a março de 2002, tudo conforme prova em REDARF comandando alocação do valor pago aos códigos 3223 e 8045. Esses tributos pagos sobre aplicação financeira foram pagos de forma equivocada sobre debêntures e renda variável, tudo conforme provam livro razão e outros documentos que disse a contribuinte ter apresentado ao CAC.

Em 12/07/07, a DRJ apresentou sua decisão indeferindo a solicitação da contribuinte. Em apertada síntese, a autoridade fiscal entendeu que o DARF que foi pago com código de Anistia, objeto de REDARF, já foi utilizado pela contribuinte para compensar outros débitos conforme declaração em DCTF. Após imputação feita pela autoridade fiscal verificadora, não sobrou crédito desses DARF para compensar neste processo, razão pela qual a DRJ indeferiu a solicitação da contribuinte, mantendo o despacho decisório da Receita Federal.

Ciente da decisão, a contribuinte segue protestando que recolheu tributo a maior sobre debêntures, tributo esse que não foi integralmente considerado pela Receita, pedindo que seja reconsiderado seu pedido de compensação. A empresa reapresenta planilhas que diz comprovar estes créditos.

É o relatório.



Voto

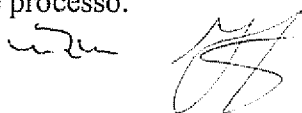
Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Apreciando as planilhas e informações constantes neste processo, relacionadas aos créditos cuja compensação pede a contribuinte: fls. 261 a 271, fls. 247 a 252; não identifiquei grandes diferenças face aos documentos de fls. 35 a 54, que já haviam sido apresentados pela contribuinte à autoridade fiscal. Essa autoridade por sua vez já considerou devidamente esses créditos para fazer a imputação dos créditos aos débitos com eles compensados conforme informação em DCTF, prestada pela própria contribuinte. Praticamente, até a folha 208 deste processo constam cálculos, DCTF, imputações de crédito, bem como os despachos da autoridade que refletem as análises por ela efetuadas.

A contribuinte não se conforma com a negativa do crédito por parte da autoridade fiscal e diz que recolheu indevidamente imposto de renda sobre aplicações financeiras, mas não aponta, em seu recurso, especificamente:

- (i) quais foram os cálculos efetuados equivocadamente pela autoridade fiscal em seu despacho, na imputação dos créditos pleiteados, que, uma vez corrigidos, demonstram sobra de créditos a compensar;
- (ii) assim também a contribuinte não comprova que efetivamente recolheu tributos indevidos sobre as debêntures e renda variável, ou seja, não demonstra,
 - conforme escrita contábil hábil e comprovação documental de operações, qual teria sido a receita de juros e deságio dessas debêntures ao longo do tempo, qual teria sido o resultado correto de aplicação financeira,
 - qual teria sido o IRF ou IRPJ devido dada a legislação tributária em vigor, qual foi o IRF e IRPJ pago conforme comprovantes hábeis de pagamento que deveriam ser apresentados, a diferença demonstrando o pagamento indevido ou a maior,
 - eventuais declarações da contribuinte ao fisco em que aponte o pagamento indevido ou a maior que o devido,
 - apontamento de como esse saldo indevido ou a maior veio sendo compensado ao longo do tempo, com identificação da DCTF correspondente, do número dos Pedidos de Compensação correspondentes, processos administrativos, etc., demonstrando o saldo residual que sobrou para compensação neste processo.



Em detrimento disso, a contribuinte resume sua prova a uma série de planilhas feitas por ela mesma, porém, sem contudo suportar a informação constante das planilhas com documentos contábeis, fiscais e contratuais hábeis de verificação quanto à regularidade. Em que pese seu inconformismo, a contribuinte visa transferir para a autoridade julgadora o ônus impossível de deslindar essas informações ausentes no processo. Não há como reconhecer um crédito com base apenas em planilhas fornecidas pela contribuinte, tanto mais quando são planilhas muito semelhantes às que já foram apreciadas pela autoridade fiscal que não reconheceu o crédito agora pleiteado. É absolutamente necessário que a contribuinte demonstre com documentos hábeis o pagamento indevido e seu direito ao crédito a compensar e que demonstre, especificamente, em que momento de sua análise equivocou-se a autoridade fiscal preparadora.

Cabe à contribuinte, que pede a compensação de créditos junto à Receita Federal, comprovar a existência do pagamento indevido ou a maior, a liquidez e certeza dos créditos e que eles já não foram antes compensados, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil. É pacífica a jurisprudência deste Conselho nesse sentido.

1º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO 103-23 579 em 18 09.2008

IRPJ - Ex(s): 2000

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999
(...)*

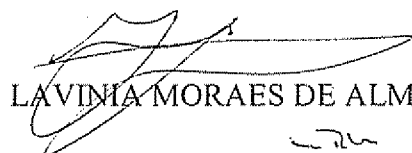
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09 594 em 17 04.2008

IRPJ E OUTROS- Ex : 1996

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ -
Exercício: 1996 - NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.
No caso de compensação de iniciativa do contribuinte incumbe-lhe o ônus da prova, consistente na comprovação dos créditos alegados. A falta de apresentação de livros fiscais impede a verificação de liquidez e certeza.*

Nessa medida, por ausência de prova do pagamento indevido e do direito ao crédito a compensar, nego provimento ao recurso voluntário.



LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora